



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001826/95-83
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.379
RECURSO Nº : 119.334
RECORRENTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários da ALADI, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

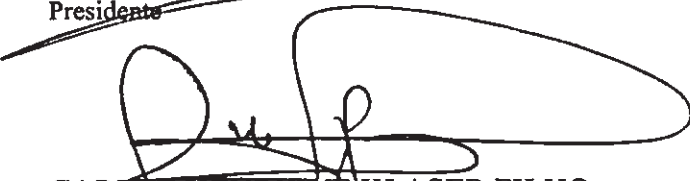
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.334
ACÓRDÃO Nº : 301-30.379
RECORRENTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 73 e ao Despacho de fls. 95/96, acrescentando o seguinte:

Os autos retornam à Repartição de Origem, conforme o determinado pelo Despacho de fls. 95/96, para que o contribuinte fizesse a necessária comprovação da idoneidade do Certificado de Origem anexado aos autos em prazo compatível à burocracia do país de origem, de acordo com o determinado pela Resolução 301-1.116 deste Conselho.

Conforme informação da Alfândega do Porto de Santos de fls. 101, o contribuinte apresentou o original do Certificado de Origem às fls. 91, bem como a declaração de fls. 92, do Ministério da Indústria e do Comércio da Venezuela, atendendo, portanto, à exigência contida no Despacho supra referido, deste Conselho.

Apesar das diversas tentativas para notificar o contribuinte, não foi o mesmo devidamente intimado, pois as Notificações retornaram à Repartição de Origem com a informação dos Correios de que não foi localizado o destinatário, consoante fls. 103 e 106.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.334
ACÓRDÃO Nº : 301-30.379

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte no momento do registro da Declaração de Importação (DI) n.º 100.978/94.

Sustenta a decisão de Primeira Instância, no caso em tela, que a data de certificação que consta do documento de comprovação de origem n.º 012276 é de 06/11/1994, ou seja, anterior à data de emissão da Fatura Comercial n.º 00034, de 15/11/1994, sendo, assim, exigíveis os impostos incidentes na importação.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo, a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Analizando o original do Certificado de Origem de fls. 91, e a Declaração de fls. 92 firmada pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, verifica-se que o Certificado de Origem foi emitido com data equivocada. Todavia, uma vez detectado tal lapso material do referido Certificado, o órgão competente providenciou a sua retificação, fazendo constar como data deste o dia 16/11/1994.

Desta forma, havendo sido a Fatura Comercial emitida em 15/11/1994, o Certificado de Origem datado de 16/11/1994 encontra-se perfeitamente dentro dos requisitos legais, sendo inclusive emitido e, posteriormente, atestada a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.334
ACÓRDÃO Nº : 301-30.379

idoneidade por entidade devidamente habilitada - Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocado em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Há que se levar em conta, ainda, que se houve erro na data de emissão do Certificado de Origem, tal equívoco não trouxe menor conseqüência jurídico-tributária.

Isto porque, não existem dúvidas de que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste Certificado pelo simples fato do mesmo encontrar-se com a data de emissão anterior à data da emissão da Fatura Comercial, o que não aconteceu no caso em questão, pois não significa a mesma coisa inexistência de certificado de origem, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e certificado com data de emissão *a posteriori*, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando, em conseqüência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

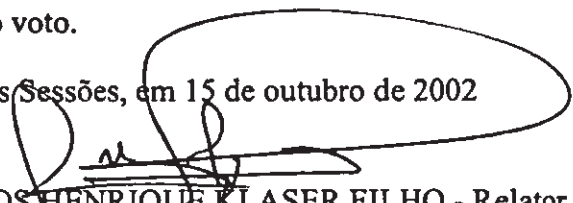
Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes deste Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, e declarando totalmente improcedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator